

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 398, DE 2009

Inserir o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 398, de 2009, de autoria do Deputado Severiano Alves, que “Inserir o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.”

De acordo com o autor da proposta, é inquestionável a importância da atividade de inteligência no assessoramento ao processo decisório em diferentes níveis, particularmente nas altas esferas de governo, e sua compatibilidade com o regime democrático.

Ainda, segundo ele, há um consenso internacional no sentido de que democracia nenhuma pode prescindir de serviços de inteligência eficientes e eficazes, que atuem de maneira efetiva na produção de conhecimento para assessoramento do processo decisório, em estrito cumprimento das normas constitucionais e legais e em defesa do Estado e da sociedade.

Por isso, pretende criar o Capítulo IV, dentro do Título V da Carta Magna – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, subdividido em 3 seções: Seção I – “Da Atividade de Inteligência”, em que ficam estabelecidos os seus fundamentos, e como deve ser exercida, em forma a ser regulamentada na Lei; Seção II – “Do Sistema Brasileiro de Inteligência”, em que fica instituído os órgãos de inteligência brasileiros; e Seção III – “Do Controle da Atividade de Inteligência”, em que se prevê o controle e a fiscalização externos exercidos pelo Poder Legislativo.

A PEC nº 398, de 2009, foi apresentada no dia 28 de agosto de 2009, e submetida pela Mesa à manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 01 de setembro do ano corrente, tendo sido eu designado para relatá-la, logo em seguida, no dia 2 de setembro último.

É o Relatório.

II – VOTO

É da competência da CCJC o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, com observância do que estabelece o disposto nos arts. 201 a 203 da referida norma interna.

Para esse efeito, de exame de admissibilidade, observo que a proposta não extrapola as limitações expressas de se emendar o Texto Maior contidas no *caput* do art. 60 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

Suprida a exigência de subscrição por um terço do total de membros da Casa, no que se refere a estas limitações expressas, não temos, pois, nenhum óbice a fazer.

Nem tampouco extrapola, a proposta, as limitações expressas materiais previstas no §4º do mesmo dispositivo:

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Pelo contrário. A atividade de inteligência, conforme pretendido, será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (144-B).

Ademais, a proposição ao estabelecer que a atividade de inteligência tenha como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, exercida por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados (art. 144-A), fortalece o Pacto Federativo asseverando os direitos e garantias individuais.

Outrossim, quando cria o Sistema Brasileiro de Inteligência constituído (144-C) por órgãos de operação coordenada em defesa do Estado, da sociedade e dos direitos fundamentais, devendo seus membros estabelecerem mecanismos para o intercâmbio de informações, difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Além disso, aprovada a medida, haverá o controle e a fiscalização da atividade de inteligência exercidos em âmbito interno e externo (art. 144-D). O

controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência seriam então exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto por Deputados e Senadores, e com o auxílio do Conselho de Controle da Atividade de Inteligência composto por sete Conselheiros, escolhidos entre cidadãos brasileiros com notórios conhecimentos técnicos e experiência referentes ao controle finalístico da atividade de inteligência.

Seriam eles indicados pelo Senado Federal (dois); pela Câmara dos Deputados (dois); pelo Presidente da República (um); pelo Conselho Nacional de Justiça (um); pelo Conselho Nacional do Ministério Público (um), com mandato de cinco anos, admitida uma recondução, podendo ser destituídos apenas por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta do órgão de controle externo ou de um quinto dos membros de cada Casa (144-E).

Não há na proposição, portanto, desrespeito a quaisquer uma das cláusulas pétreas que traduzem o esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoque a destruição, o enfraquecimento, ou implique profunda mudança de sua identidade. Não é o caso, razão pela qual manifesto-me pela admissibilidade da PEC nº 398, de 2009.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado MARCELO ITABIGA
Relator